PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mael@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003948-17.2019.8.16.0113

Processo: 0003948-17.2019.8.16.0113
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R$3.028.679,70
Autor(s): • PUERTAS & PUERTAS LTDA ME
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por PUERTAS & PUERTAS LTDA. ME.

2. A petição inicial, dentro de um juízo sumário de cognição, preenche os requisitos do art. 48 e art. 51, incisos I a IX da Lei nº 11.101/2005.

3. Assim, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

4. Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, determina-se:

5. A dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, consignando-se após o nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”;

6. Oficie-seao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial, atendendo-se ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.101/05.

7. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

face do devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as exceções legais, previstas entre outros dispositivos, nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes e ressaltando que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário.

8. A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso.

9. Nomeio como administrador CLEVERSON MARÇAL COLOMBO, OAB/PR 27.401, Av. Duque de Caxias, n. 882, Sala 210, Maringá/PR, Fone: 44-3041-4882, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, ressaltando que a remuneração será fixada após a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

10. Intime-se o Ministério Público.

11.Comunique-se por carta com aviso de recebimento à Fazenda Pública Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor estiver estabelecimento.

12.Na forma do art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter:

> I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
>
> II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
>
> III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

13. A devedora deverá comprovar no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela Escrivania, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também no jornal de maior circulação na cidade.

14. O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de imediata convolação em falência; e deverá conter:

> I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo;
>
> II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
>
> III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

15. Ressalte-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

16. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

17. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando local e horário para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração. No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento.

PEDIDOS LIMINARES

18.A autora postulou a concessão de medida de urgência, a fim de que:

> a)seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora e seus sócios coobrigados;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

b) seja determinada a suspensão de todos os apontamentos existentes no Cartório de Protesto de Maringá do Estado do Paraná, Serasa, SPC, SCPC, ao Cadin e ao CCF, bem como abstenção de novos apontamentos, pelo prazo de 180 dias, em relação à devedora e seus sócios;

b) seja determinado impedimento de qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/produtos descritos no subtópico IX.3, do tópico IX, desta exordial, da posse da recuperanda, reconhecendo, ainda, como essenciais dada a sua imprescindibilidade;

c) sejam comunicados via ofício os bancos credores, para que se abstenham de reter valores das contas da requerente para amortização de contratos sujeitos ao presente feito, ou de montantes aplicados.

19.Desnecessária análise do pedido liminar de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, uma vez que tal situação decorre de previsão legal, prevista no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005,cuja análise já foi realizada no item 1.1, alínea "b".

20.No tocante à suspensão das execuções e apontamentos existentes, bem como abstenção de novos em nome dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça, que detém a função constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal, ao julgar o REsp n. 1.333.349/SP, fixou orientação no sentido de que " A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

21.Assim, não há que se falar que a aprovação do processamento de recuperação enseje a suspensão da execução em face de eventuais devedores solidária, mesmo que sócios quando se trata de obrigação autônoma, que não é afetada pela recuperação judicial ou pela falência (STJ - REsp: 1343880 MT 2012/0192395-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 13/11/2014).

22.Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO

> DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO PLEITO EXECUTIVO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ACARRETA NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS COOBRIGADOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE DISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO EM MOMENTO ANTERIOR AO DEVIDO NA MARCHA PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - 0056932-26.2019.8.16.0000 - Araucária - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 29.01.2020)

23. Em relação à suspensão de apontamentos, INDEFIRO o pedido.

24. E isso porque em nenhum momento o legislador consignou que com o deferimento do processamento a recuperação judicial, além de serem suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, também deveria ser impedido apontamentos em nome da empresa recuperanda (protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito).

25. Note-se que para atender aos princípios que norteiam a lei de recuperação judicial é que foi elaborado o inciso II do dispositivo legal acima referido, o qual consigna que a empresa em recuperação ficará dispensada de apresentar as certidões negativas para exercer suas atividades. Ou seja, o fato de não ser impedida a realização de apontamentos em nome da empresa recuperanda não acarretará quaisquer prejuízos a ela, posto que está dispensada de apresentar certidões negativas de débito para novas contratações ou para o próprio exercício da sua atividade.

26. Ressalta-se, ainda, que a crise econômico-financeira que atinge a empresa autora deve ser por ela administrada, não havendo que se falar em proibição de realização de apontamentos somente com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

27. Para tanto, a lei de recuperação judicial foi clara ao dispor que somente com a homologação do plano de recuperação judicial é que serão suspensos os efeitos dos protestos em desfavor da empresa, conforme se observa do artigo 59, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

28. Nesse sentido, inclusive, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO QUE VISA A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE APONTAMENTO EM NOME DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE IMPLICA NA 'SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR E DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE'. NÃO HÁ QUALQUER DISPOSITIVO LEGAL QUE AUTORIZE A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES EM NOME DA EMPRESA RECUPERANDA.A lei determina que apenas a homologação do plano de recuperação judicial compreende a suspensão dos protestos existentes', diante da novação dos créditos anteriores ao pedido (art. 59 da Lei nº 11.101/05), posto que o mero processamento da recuperação judicial que não tem o condão de novar as dívidas da recuperanda. RECURSO PROVIDO. --1 Substituindo o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1652861-9 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Denise Antunes - Unânime - J. 31.05.2017)

29.O mesmo destino tem o pedido de antecipação de tutela para retirada do nome da recuperanda de cadastros de inadimplência.

30.Quanto a tal pedido, deve-se considerar duas nuances relevantes: a) os cadastros de inadimplência têm importante função reguladora da concessão de crédito, evitando a utilização abusiva de crédito, com perniciosas consequências para todo o mercado, e permitindo a quem concede o crédito avaliar os riscos da operação; b) o deferimento do processamento da recuperação judicial somente suspende ações e créditos em curso – e não todos -, mas não os extingue, sendo que, mesmo após aprovado o plano, opera-se novação somente dos créditos nele abrangidos.

31.Nesse norte, não há plausibilidade alguma em determinar-se a retirada de inscrições em nome da parte autora, porque sobre elas não pende qualquer mácula e o deferimento da recuperação judicial as afeta apenas parcialmente quanto à exigibilidade, mas não quanto à existência.

32.Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

> o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

33.Na mesma esteira, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.723.134-4, DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: GASPARINI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LIMITADA (em recuperação judicial) RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BEM OBJETO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E INSCRIÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "(...) como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal". (STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, DJe 31/05/2017) 2. "Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa". (STJ, AgRg no REsp 1193791/MG, DJe 01/07/2011) 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

> proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1723134-4 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.02.2018)

34.A autora formulou, ainda, seja determinado impedimento de qualquer medida expropriatória que busque "retirar os bens/produtos descritos no subtópico IX.3, do tópico IX, desta exordial, da posse da recuperanda, reconhecendo, ainda, como essenciais dada a sua imprescindibilidade"

35. No que concerne à manutenção de posse de bens, há disposição expressa no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que, embora não sujeitos à recuperação judicial os créditos de credores fiduciários, é vedada a retirada da empresa dos bens necessários a seu funcionamento. Eis o teor da norma:

> Art. 49.(...)
>
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

36. Ocorre que, no caso dos autos, embora a recuperanda tenha formulado pedido de urgência nesse sentido, deixou de indicar quais os bens e, ainda, eventuais prejuízos para a continuidade da atividade empresarial. Ressalte-se, ademais, que não existe na petição inicial qualquer subtópico "IX.3". Desta forma, INDEFIRO o pedido.

37. Por fim, pugnou a recuperanda, ainda, pela comunicação dos bancos credores a fim de que se abstenham de reter valores das contas da recuperanda para amortização de contratos sujeitos à recuperação judicial ou, ainda, de montantes aplicados.

38. O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção de sua atividade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

produtora, a conservação dos empregos gerados e a preservação dos interesses de seus credores.

39. A denominada "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades. Através desse dispositivo, assim, o empresário transfere a propriedade do crédito para o banco, que, com base nessa propriedade fiduciária, bloqueia os valores recebíveis até que os valores dos recursos obtidos pelo empresário sejam integralmente quitados, uma vez que os recebíveis futuros ficam retidos em conta vinculada.

40. Nestes casos, o bem ou direito cedido já saiu da esfera de disponibilidade do empresário e passou a compor o patrimônio das Casas Bancárias até a satisfação integral do débito.

41. Há um conflito de interesses entre o princípio da preservação da empresa, já abordado, e do princípio da integridade do sistema financeiro. Permitir que todo e qualquer crédito se submeta ao plano de recuperação judicial aumenta o risco dos empréstimos bancários e por consequência das taxas de juros, em detrimento de todo o setor produtivo que depende da oferta de crédito barato e competitivo (TJMG, 1.0024.12.104879-7/002, Des. Albergaria Costa, 04/12/2012).

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido" (REsp 1.263.500/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2013, DJE 12/04/2013).

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido" (REsp 1.202.918/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 07/03/2013, DJE 10/04/2013).

42.Veja-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento a respeito da impossibilidade da liberação das travas bancária no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K

curso da recuperação judicial, com a edição da Súmula 62: “Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei”.

43.Portanto, aos contratos bancários garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios aplica-se o art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, porquanto os credores possuem já a propriedade fiduciária destes bens móveis (direitos creditórios), situação que não se enquadra com penhor de crédito.

44.Inclusive, eventual deliberação a respeito depende de manifestação da instituição financeira, de acordo com o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça:

> DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA EM QUE SE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DE VALORES SEM OUVIDA DA PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. NULIDADE EVIDENCIADA. DECISÃO CASSADA COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO SINGULAR PARA COLHER A MANIFESTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERESSADAS, E POSTERIOR DELIBERAÇÃO ACERCA DA RESTITUIÇÃO (OU NÃO) DE VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0046274-40.2019.8.16.0000 - Medianeira - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 19.09.2019)

45. Ressalte-se que eventual ausência de registro em cartório não é condição de validade para o aperfeiçoamento da propriedade fiduciária. Questão similar foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.227 e 4.333 e do Recurso Extraordinário n. 611.639, deliberando o Supremo Tribunal Federal que o simples pacto entre as partes “é perfeitamente existente, válido e eficaz” sem que seja necessário qualquer registro, "o qual constitui mera exigência de eficácia do título contra terceiros".

46.A ausência de registro não tem o condão, portanto, de descaracterizar a natureza do débito (tornando-os quirografários por este mero motivo). A orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal deve ser adotada ao presente caso, pois “ubi eadem ratio, ibi eadem ius”.

47. Ademais, não há demonstração de efetiva retenção de valor sob outros títulos, tampouco indício de que as instituições financeiras estão de alguma forma impedindo a movimentação bancária das contas da parte autora.

48.Portanto, INDEFIRO o pedido de determinação para que os bancos não restrinjam créditos futuros denominados de “travas bancárias”, quando oriundos de direitos creditórios cedidos fiduciariamente sobre recebíveis futuros, não havendo indícios de bloqueios sobre outros depósitos a justificar a medida pleiteada.

Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Maringá - PR, datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODERJAN REZENDE

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B7 5X96W CJQWB VLT6K